

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498489 - PE
(2019/0130196-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES
AGRAVADO : ETELVINA ALVES TOME DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE FERNANDO SALES BRAGA
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : JOSIRENE MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR -
PE021087
ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - PE001513A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da remuneração correspondente ao exercício de funções numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com reflexos no repouso semanal remunerado, e da gratificação de risco de função policial incidente sobre as referidas horas extras realizadas desde março de 2010.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, no que tange ao pedido, implícito, de retorno à carga horária de 30 horas semanais, e julgar parcialmente procedente o pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária formulado pelos autores, para o fim de: condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, no mês de maio de 2010 (*pro rata*, no período de 20 a 31 de maio), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos

valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores José Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa, a partir de junho de 2010, os valores mensais apontados no corpo deste voto, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE n. 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE n. 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à prescrição, ao analisar a legislação aplicável à questão trazida na inicial, assim se manifestou a Corte Estadual à fl. 482, *litteris*: "Portanto, a lei se afigura como de efeitos concretos apenas quanto à fixação das horas laborais, mas não no que se refere à contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho e supostamente sem a correspondente repercussão vencimental."

IV - Verifica-se ser inviável a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* quanto ao ponto, uma vez que, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Complementar Estadual n. 155/2010, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

V - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Confira-se: (AgInt no REsp n. 1.817.290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019 e AgInt no AREsp n. 1.120.506/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018.)

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - A interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.489 - PE
(2019/0130196-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Etelvina Alves Tomé dos Santos e outros ajuizaram ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 8/5/2015, objetivando a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da remuneração correspondente ao exercício de suas funções numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com reflexos no repouso semanal remunerado e da gratificação de risco de função policial incidente sobre as referidas horas extras realizadas desde março de 2010.

Após sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu parcial provimento à remessa necessária e julgou prejudicados os apelos voluntários de ambas as partes, ficando consignado que, nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária em razão do aumento da carga horária diária, a relação é de trato sucessivo e o prazo prescricional para interpor ação renova-se mês a mês, não havendo falar em prescrição do próprio fundo de direito.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO NÃO CONHECIDA E PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. POLICIAIS CIVIS. LCE Nº 155/2010. LCE Nº 156/2010. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO APENAS QUANTO À DISCUSSÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA

Superior Tribunal de Justiça

MAJORADA, NÃO ATINGINDO A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ARE-RG 660.010, ASSENTADO PELA SUPREMA CORTE. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA CORRESPONDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINARES. Não conhecida a preliminar de ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito, na medida em que esta se confunde com o mérito da questão posta. Rejeitada a preliminar de litispendência, pois, em pesquisa no site do TJPE, verifica-se que o polo ativo da ação nº 0001201-93.2011.8.17.0001 apontada para sustentar a ocorrência de litispendência com o autor José Rodrigues do Nascimento Filho, naquele feito, o autor pretende obter as diferenças a maior que deixou de receber, referente à Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênios), na época própria entre os meses de junho de 2010 até a data do efetivo cumprimento da ordem judicial.

3. MÉRITO. A fixação das 40 horas semanais na LCE nº 155/2010 consubstanciou ato único de efeitos concretos e permanentes, só podendo ser discutida dentro do quinquênio seguinte à sua publicação.

4. No presente caso, a LCE nº 155/2010 foi publicada em 26/03/2010, e a demanda foi ajuizada em 20/05/2015, não havendo mais a possibilidade de discussão acerca das horas majoradas, visto que tal matéria restou alcançada pela prescrição quinquenal.

5. Essa percepção não esgota a discussão da presente ação, visto que os apelados deduziram pedido alternativo de pagamento do percentual da remuneração que entendem devido em razão do aumento da carga horária de trabalho.

6. O posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ é de que nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária em razão do aumento da carga horária diária, a relação é de trato sucessivo e o prazo prescricional para interpor ação renova-se mês a mês, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito.

7. Observância do ARE-RG 660.010, assentado pela Suprema Corte no caso concreto.

8. Analisando-se a LCE nº 156/2010, vê-se que a mesma implementou uma reestruturação das carreiras integrantes do quadro policial civil, mediante reajustes e enquadramentos diversos, porém com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2010.

9. Dessa forma, antes mesmo de verificar se os novos padrões remuneratórios estatuídos pela LCE nº 156/2010 foram ou não suficientes para compensar a ampliação de jornada, é de rigor reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores apelados fazem jus, a título de indenização pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) - a 33,33%, portanto - dos valores por eles percebidos sob as rubricas "vencimento base" e "gratificação de função policial" (porquanto são estas as rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2º, § 2º, da LCE 156/2010). Sendo certo que a prescrição quinquenal alcança o mês de abril/2010, e parte mês de maio/2010- pois esta ação foi proposta em 20/05/2015.

10. Todavia, para os meses de junho/2010 em diante, é necessário comparar os vencimentos-base auferidos pelos autores, antes e depois da entrada em vigor da LCE nº 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por este diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE nº 155/2010.

11. Observa-se, que todos os autores tiveram aumento remuneratório, embora apenas dois deles (Etelvina Alves Tomé dos Santos e Eliane Diniz Pires de Carvalho) tenham auferido aumento pelo menos igual a 33,33%.

12. A parcela aqui reconhecida como devida a três dos autores (José

Superior Tribunal de Justiça

Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa) tem por finalidade específica e exclusiva compensar-lhes o decesso remuneratório (por hora de trabalho) resultante da ampliação da jornada.

13. Reexame necessário parcialmente provido para, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, no que tange ao pedido, implícito, de retorno à carga horária de 30 horas semanais, e julgar parcialmente procedente o pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária formulado pelos autores, para o fim de: condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, no mês de maio de 2010 (pro rata, no período de 20 a 31 de maio), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores José Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa, a partir de junho de 2010, os valores mensais apontados no corpo deste voto, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE nº 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE nº 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em sede de liquidação, e quanto aos honorários, condenar o Estado de Pernambuco, de um lado, e os autores, de outro, a pagarem aos patronos da parte adversa o montante correspondente ao mínimo previsto no art. 85, § 3º do CPC e custas processuais nos moldes do art. 86 do CPC, restando suspensos por força do art. 98 do CPC, declarando-se os apelos prejudicados.

14. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado de Pernambuco interpôs recurso especial, apontando violação dos art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta, em síntese, que o diploma legal que determinou a redução do valor da hora trabalhada é lei de efeitos concretos e, assim, sujeita-se à prescrição de fundo de direito.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base nos Enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 280 da Súmula do STF, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.489 - PE
(2019/0130196-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES
AGRAVADO : ETELVINA ALVES TOME DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE FERNANDO SALES BRAGA
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : JOSIRENE MARANHÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR -
PE021087
ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - PE001513A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento da remuneração correspondente ao exercício de funções numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com reflexos no repouso semanal remunerado, e da gratificação de risco de função policial incidente sobre as referidas horas extras realizadas desde março de 2010.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, no que tange ao pedido, implícito, de retorno à carga horária de 30 horas semanais, e julgar parcialmente procedente o pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária formulado pelos autores, para o fim de: condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, no mês de maio de 2010 (*pro rata*, no período de 20 a 31 de maio), a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos-base e das respectivas gratificações de função policial; condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores José Fernando Sales Braga, José Rodrigues do Nascimento Filho e Josirene Maranhão da Silva Barbosa, a partir de junho de 2010, os valores mensais apontados no corpo deste voto, a título de parcela compensatória (de natureza equivalente à parcela de irredutibilidade de que trata o art. 2º, § 4º, da LCE n. 156/2010), parcela esta a ser absorvida pelos reajustes/aumentos a qualquer título

concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE n. 156/2010 (excetuadas as revisões gerais), tudo a ser apurado e consolidado em liquidação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à prescrição, ao analisar a legislação aplicável à questão trazida na inicial, assim se manifestou a Corte Estadual à fl. 482, *litteris*: "Portanto, a lei se afigura como de efeitos concretos apenas quanto à fixação das horas laborais, mas não no que se refere à contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho e supostamente sem a correspondente repercussão vencimental."

IV - Verifica-se ser inviável a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* quanto ao ponto, uma vez que, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Complementar Estadual n. 155/2010, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

V - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Confira-se: (AgInt no REsp n. 1.817.290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019 e AgInt no AREsp n. 1.120.506/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018.)

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - A interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF27
AREsp 1498489 Petição : 500477/2020

C54256515195623642@
2019/0130196-0

C94492881293216474@
Documento

Página 7 de 11

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto à prescrição, ao analisar a legislação aplicável à questão trazida na inicial, assim se manifestou a Corte Estadual à fl. 482, *litteris*:

Portanto, a lei se afigura como de efeitos concretos apenas quanto à fixação das horas laborais, mas não no que se refere à contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho e supostamente sem a correspondente repercussão vencimental.

Desse modo, verifica-se ser inviável a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* quanto ao ponto, uma vez que, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Complementar Estadual n. 155/2010, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em

Superior Tribunal de Justiça

funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, especialmente se a questão trata de eventual existência de diferenças remuneratórias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de cobrança de créditos contra a União, no caso de remuneração de servidor, é a data de cada pagamento efetuado a menor, devendo, no entanto, ser reconhecida a interrupção da prescrição, quando há o reconhecimento administrativo do direito pleiteado [...]"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 965.710/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2018).

2. Também é firme o entendimento do STJ no sentido de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ" (AgInt no REsp 1.505.583/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.817.290/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS REDISTRIBUÍDOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DAQUELE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação na qual os autores pleiteiam diferenças remuneratórias. Consoante entendimento desta Corte, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes: AgInt no REsp. 1.631.623/PA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.9.2017; REsp. 1.645.378/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; AgRg no AREsp. 397.710/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.10.2013.

2. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.120.506/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 20/9/2018.)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.498.489 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0130196-0

Número de Origem:

469548700 00298676520158170001 4695487

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

AGRAVADO : ETELVINA ALVES TOME DOS SANTOS

AGRAVADO : ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSE FERNANDO SALES BRAGA

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : JOSIRENE MARANHÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087

ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - PE001513A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES

AGRAVADO : ETELVINA ALVES TOME DOS SANTOS

AGRAVADO : ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO

AGRAVADO : JOSE FERNANDO SALES BRAGA

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : JOSIRENE MARANHÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087

ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - PE001513A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020